



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202816196
ORIGEM: SESAD
INTERESSADO: SESAD - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE MATERIAL.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CABEAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo **aberto no dia 23.06.2020**, através do Memorando nº 044/2020 - Departamento de Infraestrutura da SESAD, no qual solicita aquisição **em caráter de urgência** de materiais para cabeamento de informática especificados no referido Memorando.

O feito fora levado a análise da COP/SEARH, que atribuiu o valor final no montante de R\$ 102.098,73 (cento e dois mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos).

Caderno processual remetido para análise com: Memorando nº 01-03); Solicitação de materiais GCTI (fls. 04-06); Termo de referência (fls. 07-14); Documento de solicitação de despesa (fls. 15); Despacho SESAD (fls. 16); Planilha orçamentária sintética (fls. 17); Parecer técnico SEMOP (fls. 27-28); Despacho SESAD (fls. 31); Pré-empenho (fls. 32); Despacho SESAD (fls. 33); Documento de anulação de pré-empenho (fls. 34); Minuta de Termo de Dispensa (fls. 55); Minuta de instrumento de contrato (fls. 61-66); Lista de verificação (fls. 68-74); Despacho SESAD (fls. 76); Despacho PROGE (fls. 77-80); Despacho SESAD (fls. 81); Memorando nº 192/2020 - Departamento de vigilância sanitária (fls. 82-83); Novo termo de referência (fls. 94-101); Despacho SESAD (fls. 102; 103-104); Despacho PROGE (fls. 105); Despacho SESAD (fls. 106); Novo termo de referência (fls. 107-114); Documento de solicitação de despesa (fls. 117); Despacho da gerência de compras da SESAD (fls. 118); Ata da 057ª reunião da COP/SEARH (fls. 120-121); Pesquisa mercadológica (fls. 122-125); Despacho COP/SEARH (fls. 184); Despacho SEARH (fls. 185); Pré-empenho (fls. 187); Autorização de deflagração de procedimento licitatório pela SESAD (fls. 188); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 191-248); Informação CPL/SESAD (fls. 249); Lista de verificação (fls. 250-253); Despacho de encaminhamento (fls. 254).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A regulamentação da modalidade de Pregão, fora estabelecida pela Lei Federal 10.520/2020:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

Nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº

5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, as informações constantes no Termo de Referência atualizando dão conta de informar que a aquisição pretendida é, em sua essência, caracterizada como sendo singular, a qual pode objetivamente ser detalhada no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a **minuta de edital anexada**, vê-se que, encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Deve-se, portanto, ser **aprovada com ressalvas**, tendo em vista ser necessário ajustar nos seguintes pontos:

1. Cláusulas relativas a prazo para impugnação e esclarecimentos: retificar para fins de compatibilizar com o Decreto Federal nº 10.024/2019

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns – o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da

União:

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 – Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo “menor preço por lote”, sendo composto por 18 lotes distintos, nos termos da informação atravessada em fls. 249.

Assim, a respeito do procedimento administrativo do Pregão aqui pugnado, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças colacionadas nos autos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL**



3. DA CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **opina** pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17, aprovando a minuta de edital e seus anexos com ressalva.

Seguem as ressalvas:


1. Que o documento de ordem de compra incluso nos autos seja retificado para fins de fazer constar o retirado do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil – SOFC;
2. Retificação da minuta de edital n item 21.1, para fins de compatibilizar os prazos com o descrito no Decreto Federal;
3. Que seja incluído no edital a cláusula relativa ao critério de reajuste.

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 07 de junho de 2021.


FÁBIO DÁNIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696